



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 205

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1972

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

21.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 210.072, DE 20 DE OUTUBRO DE 1972

O Chefe do 21.º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 116, item VIII, do Regulamento do DNER, aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25-3-71, resolve: Designar a Oficial de Administração nível 12-A, Maria Barbosa Marinho, matrícula nº 2.383.510, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Assistente do Subchefe, deste Distrito. — Aristóteles Guilherme de Araújo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Conselho Ferroviário Nacional

RESOLUÇÃO Nº 69-72

Ata da 635ª Reunião Ordinária, de 22 de setembro de 1972

Proc. nº 31-71-CFN.

Relator — Conselheiro Hostílio Xavier Raton Filho.

Proponente — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Assunto — Projeto do Capítulo 7 das N-1-DNEF.

O Conselho Ferroviário Nacional, após a discussão do Parecer número 76-72-CFN, do Conselheiro-Relator Hostílio Xavier Raton Filho, resolveu, por unanimidade, com apoio no inciso V, da alínea "a", do item II, do artigo 3º, da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, aprovar o Capítulo 7 das N-1-DNEF — "Normas Gerais para Projeto e Execução de Obras Ferroviárias" apresentada em projeto pelo Ofício nº 113-DV, de 28 de agosto de 1972, da DG-DNEF, com as seguintes recomendações:

a) Acrescer

Após 7.1.3 — (como subitem deste)

O tipo estrutural de uma obra de arte será escolhido por cotejo entre dois ou mais tipos, em que se alinhem as vantagens e desvantagens sobre aspectos técnicos e econômicos que apresente.

Após 7.1.3 (como subitem deste) Obra de arte de madeira, somente serão admitidas quando construídas em caráter precário.

No item 7.1.6.2 Na letra "c" após a palavra "água": de amassamento e e) N-B-14 e F-B-49; para as para estrutura, rebites e parafusos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

No item 7.1.7

Entre as palavras "destrutivas" e "ou", a conjunção "e".

b) Modificar

O item 7.1.3.1 para: Para as obras de arte correntes, deverão ser utilizados projetos padrão. Para as obras de arte especiais serão elaborados projetos específicos.

c) Remunerar os itens do projeto tendo em vista as modificações acima.

RESOLUÇÃO Nº 70-72

Ata da 635ª Reunião Ordinária, de 22 de setembro de 1972

Processo nº 4-71-MFN.

Relator: — Conselheiro Hostílio Xavier Raton Filho.

Proponente: — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Assunto: — Projeto P-E-3-DNEF — Especificação para Dormentes de Madeira.

O Conselho Ferroviário Nacional, após a discussão do Parecer número 77-72-CFN, do Conselheiro-Relator Hostílio Xavier Raton Filho, resolveu, por unanimidade, com apoio no inciso V, da alínea "a", do item II, do artigo 6º, da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, aprovar a E-3-70-DNEF, apresentada em projeto pelo Ofício nº 12-DV, de 31 de agosto de 1972, da DG-DNEF, com as seguintes recomendações:

a) Modificações:

— De acordo com o Parecer 38-71 - CFN

Números 1.1, 3.1.1, 3.5.3, 3.9.2, 3.9.4, 4.3.2, 5.2.1, 7.3 e 7.4 do Projeto.

— De acordo com o Parecer número 43-Set-72

Números 3.5.1, 3.5.2 e 7.5 do Projeto.

— De acordo com o Parecer 38-71 - CFN, combinado com o Parecer nº 43-Set-72

No nº 3.6.1. do Projeto.

b) Exclusão dos números 2, 3.2.2., 3.4.2, 3.4.3, letra "b" do 4.1.5, 5.1.1, 5.2.2, 6.1 e 6.2 do Projeto.

c) Corrigir o desenho da fig. 4 de acordo com o Parecer nº 38-71 - CFN.

d) Incluir nos anexos I e II as características físicas e mecânicas das madeiras.

e) Reajustar a numeração e disposição dos textos para atender as modificações acima.

f) Incluir na elaboração do texto final das N - 1-DNEF (vide item 3, da Resolução nº 4172 - CFN) as modificações que decorram desta Resolução.

dificações que decorram desta Resolução.

g) Sugerir que o D.N.E.F. promova estudos no sentido de completar os dados que possibilitem a adoção de classificação racional na escolha dos tormentos de madeira, caso caso se conclua ser desejável essa adoção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 12-9-72, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais.

GB — 28-72 — Banco Hales Comércio e Indústria S. A. Rio de Janeiro (GB) Assembléia geral extraordinária de 7-3-72.

Serviço Regional da Inspeção de Bancos — São Paulo

DESPACHO DO CHEFE

Deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido no Processo número:

Em 29 de setembro de 1972

Reforma de estatutos.

SP — 228-72 — Banco Mercantil de São Paulo S. A. Assembléia geral extraordinária de 25-9-72.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

Despachos abaixo relacionados do Diretor-Geral do Colégio Pedro II, nas seguintes Tomadas de Preços e Cartas Convites:

Tomada de Preços nº 21-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 21-6-72.

Tomada de Preços nº 22-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 21-6-72.

Tomada de Preços nº 23-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 23-6-72.

Tomada de Preços nº 24-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 14-6-72.

Tomada de Preços nº 25-72: Homologo o Parecer da Comissão, de acordo com informação prestada pelo Prof. Carlos Potsch, no sentido de serem os aparelhos adquiridos da licitante que ofereceu, para cada item, o menor preço. — Em 15-7-72.

Tomada de Preços nº 26-72: Homologo o Parecer da Comissão, que propõe a aquisição do material a que se refere cada item da Firma, que apresentou menor preço no respectivo item. Em 29-6-72.

Tomada de Preços nº 27-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 4-7-72.

Tomada de Preços nº 28-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 25-7-72.

Tomada de Preços nº 29-72: Homologo o Parecer da Comissão ficando desde já estabelecido que o total das aquisições não pode ultrapassar o limite estabelecido pelo Decreto-lei 200-67 para as licitações por meio de Convite. — Em 17-7-72.

Tomada de Preços nº 30-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 25-7-72.

Carta Convite nº 21-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 5-5-72.

Carta Convite nº 22-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 20-5-72.

Carta Convite nº 23-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 5-5-72.

Carta Convite nº 24-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 6-5-72.

Carta Convite nº 25-72: Homologo o Parecer da Comissão, no sentido de serem os serviços adjudicados à Firma Leibinger do Brasil Material Gráfico Ltda., por ter sido a licitante que apresentou menor preço. — Em 10-5-72.

Carta Convite nº 26-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 10-5-72.

Carta Convite nº 27-72: Tendo em vista que não compareceu nenhum licitante, faça-se nova licitação. — Em 5-5-1972.

Carta Convite nº 28-72: Homologo o Parecer no sentido de serem adju-

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x38 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 90,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor de Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciam sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias de vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

indicados à Firma Conservadora Brasileira por ter sido a que apresentou o menor preço. — Em 4-5-72.

Carta Convite n.º 29-72: Homologo o Parecer da Comissão. Em 10-5-72.

Carta Convite n.º 30-72: Homologo o Parecer da Comissão. — Em 12 de maio de 1972.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N.º 882, DE 18 DE OUTUBRO DE 1972

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o servidor Jessé do Bonfim, ocupante do cargo de Armazenista, AF-102.8.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade para substituir eventual o Chefe da Seção Financeira, símbolo 8.F, da Faculdade de Educação, mantida pelo Decreto número 60.455-61. — *Vladimir Menezes.*

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 880 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 795, de 2 de outubro de 1972, publicada no B.U.F.R.J. n.º 40, de 5 de outubro de 1972, que designou os servidores Odette Cardoso de Souza, Diretora da Divisão do Pessoal, Eusa Maria Nery de Miranda, Chefe da Seção de Assentamentos e Cadastro, Jayme da Fonseca Almeida, Laercio de Nono e Manoel Mello de Carvalho, ocupantes do cargo de Mestre A-1801.14.B, da PP do QUP da UFRJ, para a presidência do primeiro comitê de Acesso de Acesso de que trata o artigo 21, números I, II e III, do Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1964, encarregada de cumprir o determinado no artigo 22 e seus itens, do mencionado diploma legal, relativo ao acesso para o cargo de Mestre, A-1801.13,

tendo em vista que um dos membros — Laercio de Nono foi aposentado pela Portaria n.º 838, de 10 de outubro de 1972. — B.U.F.R.J. n.º 41, de 12 de outubro de 1972.

N.º 881 — Designar os servidores Odette Cardoso de Souza, Diretora da Divisão do Pessoal, Elisa Maria Nery de Miranda, Chefe da Seção de Assentamentos e Cadastro, Jayme da Fonseca Almeida, Rogerio Pellaza e Manoel Mello de Carvalho ambos ocupantes do cargo de Mestre, A-1801.14.B da PP do QUP da UFRJ, para sob a presidência do primeiro comitê de Acesso de Acesso de que trata o artigo 21, números I, II e III, do Decreto n.º 54.488, de 15 de outubro de 1964, encarregada de cumprir o determinado no artigo 22 e seus itens, do mencionado diploma legal, relativo ao acesso para o cargo de Mestre, A-1801.13. — *Djagir Menezes.*

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA N.º 1.655, DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais estatutárias, resolve:

Declarar vago, a partir de 15 de junho de 1962, o cargo de Guarda, código GL-203.8A, Parte Especial, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, tendo em vista a irregularidade do enquadramento de José de Castro Marins Júnior, com base na Lei n.º 4.069 de 11-8-62. — *Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa.*

Processo 5.9111-71 Interessada: Carolina Maia Gouvêa

Assunto: Acumulação de cargos, correlação de matérias e compatibilidades de horários.

A Comissão instituída pelo Magnífico Reitor da UFF, através da Portaria 1.168 de 18 de abril de 1972, para examinar o processo em causa, conclui pelo seguinte:

Parecer:

A PROFESSORA Carolina Maia Gouvêa foi contratada, para exercer durante 2 (dois) anos, a função de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Literatura do Instituto de Letras da UFF, a partir de 1º de janeiro de 1972.

1 — Quanto a acumulação de cargos:

1.1 — A fls. 3 do processo, a interessada declarou ser professora do Ensino Médio do Estado da Guanabara e do Ensino Médio do Estado do Rio de Janeiro.

1.2 — A fls. 15, no formulário de "Declaração de Acumulação", declarou receber dos cofres públicos apenas como Professora do Ensino Médio do Estado da Guanabara.

1.3 — Solicitada pela Comissão a prestar esclarecimentos, a professora Carolina Maia Gouvêa apresentou o comprovante de seu pedido de exoneração na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 024918, do Protocolo Geral, datado de 19-5-1972.

1.4 — Do exposto entende-se que a interessada ocupará, na forma da lei,

apenas dois cargos ou funções de magistério.

2 — Quanto à correlação de matérias:

2.1 — A professora vai lecionar Literatura Brasileira no Instituto de Letras e Português no Colégio Rivadávia Correia.

2.2 — A Comissão tem por fora de dúvida a correlação de matérias.

2.3 — Os programas constam do processo apenas para informá-lo.

3 — Quanto aos horários:

3.1 — No Instituto de Letras, a interessada cumpre o seguinte horário: 2ª feira: das 14.00 às 17.30 e das 18.00 às 20.50 h.

3ª feira: das 14.40 às 17.30 e das 18.00 às 21.40 h.

3.2 — No Colégio Rivadávia Correia:

2ª feira — das 7.00 às 11.30 h.

4ª feira — das 7.00 às 11.30 h.

5ª feira — das 7.00 às 11.30 h.

3.3 — Verifica-se assim, a compatibilidade de horários.

A Comissão tem por feita a acumulação de cargos pleiteada.

Em, 9 de junho de 1972. — *Maria Helena Peixoto Kopschitz, Presidente* — *Ciléa Conceição.* — *Sueli Machado Faillace.*

Proc. n.º 4.075-71 — A Comissão designada através da Portaria número 278 de 14 de abril de 1971, assinada por Vossa Magnificência, examinando a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, para efeito de acumulação de cargos, relativamente à Senhora Emilia de Jesus Ferreira, constante do Processo n.º 4.075-71, chegou às seguintes conclusões, à luz do que dispõe o artigo 99, item III § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e o § 1º do artigo 26 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966:

a) a Senhora Emilia de Jesus Ferreira, Nutricionista, diplomada pela Escola Central de Nutrição, da Diretoria de Ensino Superior do MEC, exerce a função de Nutricionista da Divisão de Orientação Alimentar, da UFF, relacionada com sua profissão e correlata com o programa da disciplina de Técnica Dietética, do Departamento de Nutrição da UFF, onde passará a cumprir atividades docentes, na qualidade de Professora Assistente;

b) confrontando os horários a serem atendidos nas atividades que acumulará, a Comissão concluiu pela compatibilidade entre os mesmos uma vez que, segundo declaração da Diretora do Departamento de Assistência

Social da UFF, constante de fls. 23 do processo, e do Diretor do Centro de Ciências Médicas da UFF (fls. 28), assim se distribuem:

Dias da Semana	Horário no Centro de Ciências Médicas	Horário no Departamento de Assistência Social
	Horas	Horas
Segunda-feira	7,30 às 10,30	12,00 às 18,30
Terça a Sexta-feira	—	12,00 às 18,30

Conclusão

Assim sendo, esta Comissão julga existir correlação de matéria e compatibilidade de horários entre a função de Nutricionista da Divisão de Orientação Alimentar da UFF, exercida pela Senhora Emilia de Jesus Ferreira, e a de Professora Assistente do Departamento de Nutrição desta Universidade Federal Fluminense.

Niterói, 3 de maio de 1971. — Miguel Cione Pardi, Presidente. — Oswaldo Santiago — Danilo Sampaio dos Santos.

Proc. nº 4.076-71 — A Comissão designada através da Portaria número 277, de 14 de abril de 1971, assinada por Vossa Magnificência, examinando a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, para efeito de acumulação de cargos, relativamente à Senhora Neuza Therezinha de Rezende Cavalcante, constante do Processo nº 4.076-71, chegou às seguintes conclusões. À luz do que dispõem o artigo 99, item III § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.931-A, de 6 de dezembro de 1965:

a) a Senhora Neuza Therezinha de Rezende Cavalcante, Nutricionista, diplomada pelo Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil), exerce no Instituto de Nutrição da UFRJ, Guanabara, atividade técnica (Nutricionista do Q.U.P.) relacionada com sua profissão e correlata com o programa da disciplina de Técnica Dietética que passará a lecionar na qualidade de Professora Titular do Departamento de Nutrição da U.F.R.J.;

b) no confronto dos horários a serem cumpridos nas atividades que acumulará, a Comissão concluiu pela compatibilidade entre os mesmos uma vez que, segundo declaração do Instituto de Nutrição, constante de fls. 30 do processo, e da Direção do Curso de Nutrição da UFF (fls. 31), assim se distribuem.

Dias da Semana	Horário no Departamento de Nutrição	Horário no Instituto de Nutrição
	Horas	Horas
Segunda-feira	—	13,00 às 19,30
Terça-feira	8 às 12	13,00 às 19,30
Quarta-feira	—	13,00 às 19,30
Quinta-feira	8 às 12	13,00 às 19,30
Sexta-feira	8 às 12	13,00 às 19,30

Conclusão

Assim sendo, esta Comissão julga existir correlação de matéria e compatibilidade de horários entre a função de Nutricionista do Instituto de Nutrição da UFRJ, exercida pela Senhora Neuza Therezinha de Rezende Cavalcante, e a de Professora Titular da disciplina de Técnica Dietética do Departamento de Nutrição desta Universidade Federal Fluminense.

Niterói, 3 de maio de 1971. — Miguel Cione Pardi, Presidente. — Oswaldo Santiago — Danilo Sampaio dos Santos.

Proc. nº 4.077-71 — A Comissão designada através da Portaria número 279 de 14 de abril de 1971, assinada por Vossa Magnificência examinando a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, para efeito de acumulação de cargos, relativamente à Senhora Sonia Moreira Alves de Souza, constante do Processo nº 4.077-71, chegou às seguintes conclusões, à luz do que dispõem o artigo 99, item III § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.931-A, de 6 de dezembro de 1965:

a) a Senhora Sonia Moreira Alves de Souza, Nutricionista, diplomada pelo Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro, exerce a função de Nutricionista P. 1.902-20, da PP do QUP da UFRJ, junto ao Hospital Escola São Francisco de Assis da UFRJ, relacionada com sua profissão e correlata com o programa da disciplina de Dietoterapia, do Departamento de Nutrição, onde passará a cumprir atividades docentes na qualidade de Professora Titular;

b) confrontando os horários a serem atendidos nas atividades que acumulará, a Comissão concluiu pela compatibilidade entre os mesmos uma vez que, segundo declaração do Diretor do Hospital Escola São Francisco de Assis, constantes de fls. 27 do processo, e da Direção do Curso de Nutrição da UFF (fls. 38), assim se distribuem:

Dias da Semana	Horário no Departamento	Horário no Hospital
	Horas	Horas
Segunda-feira	7,30 às 11,30	14,00 às 19,00
Terça-feira	—	14,00 às 19,00
Quarta-feira	7,30 às 11,30	14,00 às 19,00
Quinta-feira	—	14,00 às 19,00
Sexta-feira	7,30 às 11,30	14,00 às 19,00
Sábado	—	8,00 às 16,00
Domingo	—	8,00 às 16,00

Conclusão

Assim sendo, esta Comissão julga existir correlação de matéria e compatibilidade de horários entre a função de Nutricionista do Hospital São Francisco de Assis da UFRJ, exercida por Sonia Moreira Alves de Souza, e a de Professora Titular do Departamento de Nutrição desta Universidade Federal Fluminense.

Niterói, 3 de maio de 1971. — Miguel Cione Pardi, Presidente. — Oswaldo Santiago — Danilo Sampaio dos Santos.

Proc. nº 14.523-70 — A Comissão incumbida pela Portaria número 90, de 27 de janeiro de 1971, por Vossa Magnificência, para opinar sobre acumulação de cargos e compatibilidade de horários, no processo nº 14.523-70, referente a Pedro Freire Ribeiro, conclui que:

1. No documento de Declaração de Cargos, fls. 14 do processo, o interessado faz opção e assina pela condição de Professor da Escola de Comunicação da U.F.R.J., declarando que deixaria o Colégio Militar, caso fosse aprovado no Concurso que recentemente fez para Professor Titular, nesta Universidade, logo, efetivada a opção, a acumulação do interessado estaria dentro da exigências legais, visto que passaria a exercer apenas dois cargos de magistério público: um na Universidade Federal do Rio de Janeiro e outro, no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense;

2. Há perfeita correlação de matérias, porquanto quer na Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como na Universidade Federal Fluminense, o interessado estaria lecionando temas de História Geral, em nível superior;

3. Há compatibilidade de horários, segundo a documentação apresentada as fls. 26 e 28 do processo.

A Comissão, em 26 de fevereiro de 1971. — Antônio Carlos Quaresma — José Pedro Pinto Esposel — Iutza Lagoas Vieira da Silva.

Horários: Escola de Comunicação da UFRJ: 2ª 5, e 6ª das 7,00 às 11 horas.

Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF: 2ª e 6ª 13 às 17 horas 3ª feira — 10 às 12 horas e de 20 às 22 horas.

4ª feira — 8 às 12 horas. 5ª feira — 18 às 22 horas. Sábados 8 às 10,00 horas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Parecer da Comissão de Professores

Interessado: Adonias Evaristo de Castro
Processo nº 05.478-72.

A Comissão designada pela Portaria nº 690-72, da D.L.C.C.E. de 30 de abril de 1972, para se pronunciar sobre a acumulação de cargos, a lotação por Unidade, a correlação de matérias e compatibilidade horária das funções exercidas pelo Professor Adonias Evaristo da Costa, apresenta o seu relatório:

Nome: Adonias Evaristo da Costa.
Cargo e Função: Na CELG — Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Despacho de Cargas.

Na Escola — Auxiliar de Ensino — Mec UFG — Escola de Engenharia, aguardando a assinatura do contrato.

Horário de Trabalho: Na CELG — Das 13 às 17 horas de 2ª a sexta-feira (20 horas), ficando obrigado a cumprir 40 horas por semana de trabalho sendo que as outras horas poderão ser cumpridas em horário de

livre escolha do referido servidor, conforme carta anexa PR-1.128-72; de 16 de junho de 1972, do Sr. Presidente da CELG

Na Escola de Engenharia — Regime de 12 horas-semana:

2ª feira — das 9 às 11 h .. 2 horas
— das 19 às 23 h .. 4 horas
6ª feira — das 10 às 12 h .. 2 horas
Sábado — das 07 às 11 h .. 4 horas

Total 12 horas

Disciplina lecionada: Eletrotécnica I

Matérias afins: Materiais Elétricos: Prof. Theoldo Enrich — Conversão I e II: Prof. Rene Pompeo Pina. — Medidas Elétricas: Prof. Boanerges G. Filho.

Parecer

A vista da documentação examinada, a Comissão concluir que não há acumulação de cargos; existe perfeita condição da disciplina lecionada e compatibilidade horária das funções exercidas pelo Prof. Adonias Evaristo da Costa.

Goiânia, 6 de julho de 1972. — Theoldo Enrich. — Rene Pompeo da Pina. — Boanerges Guedes Filho.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.319, DE 4 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Colocar a disposição do Rector do Nordeste do Brasil S. A. sem fins para esta Universidade, Anissa Daltro da Silva, matrícula nº 2.307.012. Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, lotada na Faculdade de Ciências Econômicas, no prazo de 9 (nove) meses, a partir de 1 de outubro de 1972, de acordo com o que consta do processo nº 16.253/72.

PORTARIA Nº 1.320, DE 6 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711-52 conceder, a pedido, a partir de 1 de outubro de 1972, exoneração a Moyses Jacob Macedo, matrícula nº 2.051.483, do cargo de Professor de Música nível 13, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Escola de Música e Artes Cênicas — Lafayette de Azevedo Pondé.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Nº 125 — Conceder exoneração, nos termos do artigo 75, item I, da Lei

nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Margarida Martins Velloso do cargo de Bibliotecária código EC-101-19.A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 126 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 2, item II e 13 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ana Augusta Fernandes de Amorim, para o cargo de Bibliotecária, código EC-101-19.A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, em substituição a Margarida Martins Velloso. — *Aloysio da Costa Chaves.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, alínea e do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 65.464, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Nº 602 — Exonerar na forma do art. 74, inciso I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, o Bel. Virgílio Londres da Nóbrega, do cargo de comissão de Diretor do Departamento de Administração, Símbolo 5-C, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, lotado na Reitoria.

Nº 603 — Nomear Cícero Ernesto Leite de Sousa, para exercer o cargo em comissão símbolo 5-C, de Diretor do Departamento de Administração da Reitoria, desta Universidade, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 51.386, de 4 de janeiro de 1962.

PORTARIA Nº 604, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar Cícero Ernesto Leite de Sousa, da função de Oficial de Gabi-

nete, de acordo com a Tabela anexa à Exposição de Motivos nº 743-70, do DASP, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 1970.

PORTARIA Nº 605, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, letra e, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 65.464 de 1969, resolve:

Designar Maria de Lourdes Nogueira, para exercer a função de Oficial de Gabinete, concedendo-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 864,00, fixada para a referida função na Tabela Anexa à Exposição de Motivos nº 743 de 1970, do DASP, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1970. — *Humberto Carneiro da Cunha Nóbrega.*

PORTARIA Nº 578, DE 4 DE OUTUBRO DE 1972

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no exercício do cargo de Reitor, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 14, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, resolve:

Tornar sem efeitos as Portarias nº 57, de 24-1-72, 143 e 160, de 11-2-72, publicadas no Diário Oficial de 23-2-72 e 1-3-72, relativas as nomeações de, respectivamente, Harley Paiva Martins, João Nóbrega de Figueiredo e José Nóbrega Dias, para exercer cargos de Professor Assistente, Código EC-503, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade.

PORTARIA Nº 598, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no exercício do cargo de Reitor, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 27 e 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo

Decreto nº 65.464, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Nomear, por acesso, de acordo com o artigo 15, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, o Professor Assistente, Cód. EC-503, José Alberto Gonçalves da Silva, da Faculdade de Medicina, para exercer o cargo de Professor Adjunto, Cód. EC-502, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, em vaga decorrente da aplicação do Decreto número 63.916, de 27 de dezembro de 1968, vigorando o presente ato a partir de 12 de maio de 1972.

PORTARIA Nº 600, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

O Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 27 e 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 65.464, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Declarar aposentado compulsoriamente, a partir de 1º de outubro de 1972, de acordo com os artigos 176, inciso I, 181 e 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Paulo de Moraes Bezerril, matrícula nº 1.621.993, ocupante do cargo de Professor Titular, Cód. EC-501, do Quadro Único de Pessoal — Parte Suplementar — desta Universidade, lotado na Faculdade de Direito. — *José Rolderick da Rocha Leão.*

Retificação

Na publicação da Portaria nº 363, de 22-5-72, feita no Diário Oficial de 21 de setembro de 1972,

Onde se lê:

"2) João Farias Queiroz"

Leia-se:

"2) João Edson Farias Queiroz"

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 468-72

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Tendo em vista a deliberação da Sessão Ordinária, deste Conselho realizada em 28 de julho de 1972, resolve:

Homologar, conforme o quadro anexo, a Reformulação do Orçamento para o exercício de 1972 do Conselho Federal de Medicina.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1972. — *Murillo Belchior*, Presidente. — *Clarimessa Machado Arcuri*, Tesoureira.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ORÇAMENTO RETIFICADO PARA O EXERCÍCIO DE 1972.

REGISTAR: Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

EM CRUZEIROS

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.00 - Receita Tributária	771.000	771.000	3.1.0.00 - Despesas de Custeio		
1.2.0.00 - Receita Patrimonial			3.1.1.00 - Pessoal	115.000	115.000
1.5.0.00 - Receitas Diversas	210.000	550.000	3.1.2.00 - Material de Consumo	35.000	35.000
			3.1.3.00 - Serviços de Terceiros	431.000	426.000
			3.1.4.00 - Encargos Diversos	225.000	275.000
			3.2.0.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	85.000	60.000
			"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"	90.000	210.000
TOTAL	981.000	1.121.000	TOTAL	981.000	1.121.000
"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"	981.000	210.000	4.0.0.00 - DESPESA DE CAPITAL		
			4.1.0.00 - INVESTIMENTOS		
			4.1.3.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	20.000	20.000
			4.1.4.00 - Material Permanente	70.000	50.000
			4.2.0.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.1.00 - Aquisição de Imóveis		140.000
TOTAL	981.000	210.000	TOTAL	90.000	210.000

RESUMO

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	1.121.000	911.000
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		210.000
TOTAIS	1.121.000	1.121.000

RESOLUÇÃO N.º 489-72

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista a deliberação da Sessão Ordinária, deste Conselho, realizada em 28 de julho de 1972, resolve:

Homologar, conforme os quadros anexos, o Orçamento para o exercício de 1972, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará e a Reformulação do Orçamento para o exercício de 1972, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1972. — Murillo Belchior, Presidente. — Clarimesso Machado Arcuri, Tesoureiro.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1972.

LEGISLAÇÃO: LEI N.º 3.268, de 30.09.57.

EM CRUZEIROS

R E C E I T A	PARCIAL	TOTAL	D E S P E S A	PARCIAL	TOTAL
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.00 - Receita Tributária	30.000		3.1.0.00 - DESPESAS DE CUSTEIO		
1.5.0.00 - Receitas Diversas	18.000	48.000	3.1.1.00 - Pessoal	9.000	
			3.1.2.00 - Material de Consumo	3.500	
			3.1.3.00 - Serviços de Terceiros	3.500	
			3.1.4.00 - Encargos Diversos	9.000	25.000
			3.2.0.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
			3.2.5.00 - Contribuição de Previdência Social	4.500	
			3.2.7.00 - Diversas Transferências Correntes	6.000	10.500
			"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"		12.500
TOTAL		48.000	TOTAL		48.000
			4.0.0.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
			4.1.0.00 - INVESTIMENTOS		
			4.1.3.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	2.000	
			4.1.4.00 - MATERIAL PERMANENTE	500	
			4.2.0.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.1.00 - Aquisição de Imóveis	11.000	12.500
"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"		12.500			
TOTAL		12.500	TOTAL		12.500

R E S U M O

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	48.000	35.500
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	12.500
TOTAIS	48.000	48.000

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1972.

LEGISLAÇÃO: LEI N.º 3268 de 30.09.57

EM CRUZEIROS

R E C E I T A	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	D E S P E S A	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.00 - Receita Tributária	391.800	391.800	3.1.0.00 - Despesas de Custeio		
1.2.0.00 - Receita Patrimonial	5.000	5.000	3.1.1.00 - Pessoal	118.200	99.600
1.5.0.00 - Receitas Diversas	19.000	19.000	3.1.2.00 - Material de Consumo	27.000	24.000
			3.1.3.00 - Serviços de Terceiros	64.600	39.100
			3.1.4.00 - Encargos Diversos	14.000	13.000
			3.2.0.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	162.000	146.800
			"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"	30.000	93.300
TOTAL	415.800	415.800	TOTAL	415.800	415.800
"SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE"	30.000	93.300	4.0.0.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
			4.1.0.00 - INVESTIMENTOS		
			4.1.1.00 - OBRAS PÚBLICAS	5.000	21.900
			4.1.3.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	12.000	27.500
			4.1.4.00 - MATERIAL PERMANENTE	8.000	43.900
			4.2.0.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.3.00 - Aquisição de Títulos	5.000	-
TOTAL	30.000	93.300	TOTAL	30.000	93.300

R E S U M O

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	415.800	322.500
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	93.300
TOTAIS	415.800	415.800

confere a letra D do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta no expediente protocolizado sob número SC-5950-68, resolve designar o Assistente de Administração, Classe B, Nível 16, Maria Luiza Baleeiro; o Oficial de Administração, Classe A, Nível 12, Raymundo Chagas dos Santos e o Oficial de Administração, Classe A, Nível 12, Waldelito de Campos Reis, para sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão incumbida de proceder a venda de um lote de quinze (15) vagões-grade, considerados como sucata, localizados no pátio da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, Salvador, Estado da Bahia. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolizado sob número GP-1.951-72, resolve designar o Químico Tecnológico, Classe C, Nível 22, Walter Mauricio de Oliveira, para exercer a função de Assessor do Diretor da Divisão de Exportação, a fim de controlar os embarques de açúcar em Santos. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolizado sob número SP-11389-72, resolve conceder exoneração, ao funcionário Expedito Bernardo dos Santos, Auxiliar de Portaria, Classe B, nível 8, de acordo com os termos do artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 26 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 11 de outubro de 1972, fls. 3.542-43: Processo: AI 122-71 — Acórdão nº 443

Onde se lê: Da antiga Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Leia-se: Da antiga Comissão Executiva do IAA, sendo Recorrente e Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Processo: AI 86-70 — Acórdão nº 447

Onde se lê: Em dar provimento ao recurso voluntário.

Leia-se: Em dar provimento em parte, ao recurso.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 345 — Aposentar o funcionário Hugo Rodrigues Pereira, Contador nível 22, lotado na Administração Central, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, atribuídos ao símbolo 4-C, acrescidos de 6 (seis) quinquênios, na base de 30% (trinta por cento) e de 1/30 (hum trinta avos) por ano da última gratificação percebida pelo exercício em Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva,

Nº 346 — Tendo em vista a aposentadoria concedida ao Contador nível 22, Hugo Rodrigues Pereira, exonerar o referido funcionário do cargo, em comissão, de Chefe da Divisão de Controle Patrimonial, do Departamento do Patrimônio, símbolo 4-C.

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 1972

Nº 347 — Aposentar o funcionário Gentil Cesar Pereira, Servente, nível 5, lotado na Agência de Paranaguá, de acordo com o artigo 101, inciso I, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 5, acrescidos de 2 (dois) quinquênios, na base de 10% (dez por cento).

Nº 349 — Dispensar, a pedido, da função gratificada de Encarregado do Armazém Jandaia do Sul II, subordinado à Agência de Londrina, símbolo 11-F, o funcionário Geraldo Zafalon, Fiscal de Comercialização de Café, nível 14.

Nº 350 — Remover da Agência de São Paulo para a de Londrina, o funcionário Miguel Antônio, Armazenista, nível 10, mediante o pagamento da ajuda de custo regulamentar, equivalente a 3 (três) meses de seus vencimentos, mais as necessárias passagens e, investir o referido funcionário na função gratificada de Encarregado do Armazém Jandaia do Sul II, símbolo 11-F.

Nº 351 — Dispensar da Função Gratificada de Chefe da Seção de Encaminamento de Processos de Infração e Apreensão da Agência de Catanduva, símbolo 5-F, o funcionário João Ramos Vieira Filho, Oficial de Administração nível 12.

Nº 352 — Remover da Agência de Catanduva para a de Varginha, o funcionário João Ramos Vieira Filho, Oficial de Administração, nível 12, mediante o pagamento da ajuda de custo regulamentar, equivalente a 3 (três) meses de seus vencimentos, mais as necessárias passagens e, investí-lo na função gratificada de Chefe da Seção de Encaminamento de Processos de Infração e Apreensão da referida Agência, símbolo 5-F.

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 1972

Nº 357 — Aposentar a funcionária Suzana de Almeida Fontes Garcia, Agregado, símbolo 4-C, lotada na Administração Central, de acordo com o artigo 101, inciso III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, atribuídos ao símbolo 4-C, acrescidos de 5 (cinco) quinquênios, na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Nº 359 — Aposentar compulsoriamente, o funcionário Pio José de Lorena Fernandes, Fiscal de Comercialização de Café, nível 14, lotado na Agência de São Paulo, de acordo com o artigo 101, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso II, da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos proporcionais a 16 (dezesseis) anos de serviço, à razão de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano, calculados sobre os vencimentos do nível 14, acrescidos de 3 (três) quinquênios, na base de 15% (quinze por cento). Na presente aposentadoria, foi computado, em dobro, 1 (hum) período de licença especial, não usufruído, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

Nº 360 — Investir na função gratificada de Fiscal Supervisor da Agência do Rio, símbolo 6-F, o funcionário Alvaro Ferreira Barcellos, Fiscal de Comercialização de Café, nível 16.

Nº 361 — Investir na função gratificada de Fiscal Supervisor da Agência do Rio, símbolo 6-F, o funcionário

Hermínio de Souza Sande, Fiscal de Comercialização de Café, nível 14. — Carlos Alberto de Andrade Pinto, Presidente.

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 103, DE 3 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta no processo SUSEP — 11.478-72, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Companhia de Seguros Rio Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, relativa ao aumento de seu capital social, de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas e fundos disponíveis, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de maio de 1972. — Décio Vieira Veiga.

COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18 de maio de 1972.

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas, na sede social à Avenida Rio Branco nº 25 — 3º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Companhia de Seguros Rio Branco, em primeira convocação representando número legal conforme se verifica a folha (22) vinte e dois do livro de presença com as assinaturas respectivas. Compareceram acionistas representando 9.799 ações. Deu início aos trabalhos o Vice-Presidente da sociedade Sr. Philip Leslie Jones, que pediu fôsse indicado um acionista para presidi-los. Por aclamação foi indicado o próprio Senhor Philip Leslie Jones, que agradecendo convidou para primeiro e segundo secretários os Senhores August-

Table with financial data: a) Correção monetária do Ativo Fixo efetuado em 30 de abril de 1972... 216.030,34; b) Correção monetária de O.R.T.N. efetuada em 30.4.72... 223.347,39; c) Ações bonificadas de outras sociedades... 243.351,00; d) Utilização de parte da Reserva Especial existente em 31 de dezembro de 1971... 1.247.682,27; e) Correção monetária da Reserva p/manutenção do Capital de Giro Próprio em 31-12-71... 69.499,00; Total do Aumento... 2.000.000,00

2) O artigo 5º do Capítulo II dos Estatutos Sociais passará a ter a seguinte redação:

"O Capital é de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) divididos em 10.000 (dez mil) ações comuns, nominativas de valor nominal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) cada uma. Nada mais havendo a ser considerado, foi encerrada a reunião, e lavrada esta ata que vai assinada pelos diretores presentes. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1972. (Assinado) Philip Leslie Jones, Augusto Coelho Messeder, Alfredo Vieira e Herbert William do Couto Júnior." — Companhia de Seguros Rio Branco. Parecer do Conselho Fiscal. Aos oito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, a convite da Diretoria da Companhia de Seguros Rio Branco, os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, reuniram-se na sede da mesma Companhia, à Avenida Rio Branco nº 25 — 3º andar, nesta cidade, com o fim de apreciar a proposta que lhes foi apresentada pela referida Diretoria, relativamente ao au-

mento do Capital Social e também alterações a serem feitas nos Estatutos Sociais. Após examinarem, detidamente, a aludida proposta, em todos os seus detalhes e ouvidas as justificativas das alterações propostas, os membros do Conselho Fiscal que este subscrevem, concordando o que determina o parágrafo único do Artigo 108 do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de setembro de 1940, acham acertadas as modificações propostas, pelo que resolveram recomendar-las aos Senhores Acionistas, opinando pela aceitação das mesmas. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1972. (Assinado) Edrick Mackinlay Anderson, Romulo Bandeira de Souza Gayoso e Newton de Magalhães. Terminada a leitura dos aludidos documentos o Sr. Presidente declarou aos Srs. Acionistas que poderiam então deliberarem sobre a proposta apresentada ao plenário, dando a palavra a quem quisesse dela fazer uso. Pediu a palavra o acionista Sr. Sidney Albert Fitzpatrick para propor aos demais acionistas a aprovação das referidas alterações esta-

1) O Capital Social será aumentado de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) mediante o aproveitamento de:

Estado da Guanabara, em primeira convocação reuniram-se os acionistas da Companhia. Tomando a palavra o Doutor Paulo Teixeira Boavista, declarou abertos os trabalhos, tendo em vista o comparecimento de quatro acionistas, representando 939.150 (novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta) ações de um total de 1.038.000 (hum milhão e trinta e oito mil) ações correspondente a Cr\$ 939.150,00 (novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta cruzeiros) do capital autorizado de Cr\$ 1.038.000,00 (um milhão e trinta e oito mil cruzeiros), isto é, 90,48% do mesmo capital autorizado, tudo conforme se verifica pelo Livro de Presença. Em seguida, convidou os acionistas presentes, a elegerem um acionista para presidir os trabalhos. Foi eleito por aclamação o acionista Senhor Clínio Silva, que convidou para secretariá-lo a Senhora Maria Helena Lopes Corrêa. A seguir procedeu-se à leitura dos Editais de Convocação, publicado no *Diário Oficial* dos dias 11, 12 e 13 de abril de 1972, e no "Jornal do Comércio" dos dias 8, 9 e 11 de abril do mesmo ano. "Assembléa Geral Extraordinária — 1ª Convocação — São convidados os Senhores Acionistas da Seguradora das Américas S. A. para se reunirem na sede social, na rua do Ouvidor, número 108 — 10º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, às nove horas do dia 19 de abril do corrente ano, em Assembléa Geral Extraordinária para deliberarem sobre aumento de capital por exigência legal. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1972. — Assinado: Paulo Teixeira Boavista, Clínio Silva, Maria Helena Lopes Corrêa. — Em seguida passou o Presidente a ler a proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal. Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas. Propomos aos Senhores Acionistas o aumento de capital da Seguradora das Américas S. A. de Cr\$ 1.038.000,00 (um milhão e trinta e oito mil cruzeiros) para Cr\$ 2.252.460,00 (dois milhões, duzentos e sessenta cruzeiros) ou seja um aumento de Cr\$ 1.214.460,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros) mediante aproveitamento total das Reservas de Previdência, Fundo Para Depreciação de Valores, Bonificações Recebidas, Correção Monetária de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e Fundos de Correção Monetária e utilização parcial de Cr\$ 111,92 (cento e onze cruzeiros e noventa e dois centavos) do Fundo de Bonificação aos Acionistas que somava Cr\$ 1.463,99 (um mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), deixando-se nele um saldo para futuro aumento de Cr\$ 1.352,07 (um mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e sete centavos), tudo conforme o Quadro Demonstrativo do Aumento de Capital seguinte:

Quadro Demonstrativo do Aumento do Capital

Quantias utilizadas dos títulos abaixo:	Cr\$
1 — De Reservas de Previdência	1.254,84
2 — Do Fundo de Bonificação aos Acionistas	111,92
3 — Do Fundo Para Depreciação de Valores	1.463,99
4 — De Bonificações Recebidas	959.559,00
5 — De Correção Monetária de ORTN	30.576,38
6 — Do Fundo de Correção Monetária	221.493,87
Capital Atual	1.038.000,00
Capital a Aprovar	2.252.460,00

Propunham igualmente a alteração do valor nominal de cada ação que de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) passará a Cr\$ 2,17 (dois cruzeiros e dezessete centavos) para simplificação da distribuição das bonificações, e consequentemente a alteração do Art. 5º do Capítulo II dos Estatutos Sociais que terá a seguinte redação: "O Capital Social é de Cr\$ 2.252.460,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), dividido em 1.038.000 (um milhão e trinta e oito mil) ações ordinárias nominativas de valor nominal de Cr\$ 2,17 (dois cruzeiros e dezessete centavos) cada uma. Parágrafo 1º As ações poderão pertencer ou serem transferidas a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, observadas as restrições legais. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1972. — Assinado: Paulo Teixeira Boavista Clínio Silva, Maria Helena Lopes Corrêa. Parecer do Conselho Fiscal — Tendo examinado a proposta da Diretoria da Seguradora das Américas S.A., para aumento do Capital Social da Companhia, de Cr\$ 1.038.000,00 (um milhão e trinta e oito mil cruzeiros) para Cr\$ 2.252.460,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros) mediante aproveitamento do total das Reservas de Previdência, Fundo Para Depreciação de Valores, Bonificações Recebidas, Correção Monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Fundo de Correção Monetária e utilização parcial de Cr\$ 111,92 (cento e onze cruzeiros e noventa e dois centavos) do Fundo de Bonificação aos Acionistas, que totalizava Cr\$ 1.463,99 (um mil quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), ainda ficando um saldo de Cr\$ 1.352,07 (um mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e sete centavos) para futuro aumento de capital, os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, resolveram aprová-la por acharem que a mesma atende aos interesses da Companhia. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1972. — Assinado: Jorge de Oliveira Gomes, Joaquim Ribeiro Natal Filho, Flávio Bruno. Esclareceu o Presidente da Assembléa que se aprovada a Proposta cada acionista permaneceria com o mesmo número de ações recebendo, porém, a bonificação correspondente pela elevação do valor nominal das mesmas. Posta em votação a proposta acima, foi a mesma aprovada pela totalidade dos acionistas presentes, ficando então fixado o capital social da Companhia em Cr\$ 2.252.460,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta cruzeiros), juntando-se a Ata da Assembléa os Estatutos em seus novos termos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembléa perguntou se algum acionista desejava fazer uso da palavra e, como ninguém se manifestasse declarou encerrado os trabalhos mandando a mim secretária que lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1972. — Maria Helena Lopes Corrêa — Clínio Silva — Arthur Ribeiro Júnior, pela Companhia Sol de Seguros Clínio Silva.

Declaro que a presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembléas número 1, fls. 88v 89, 89v., e 70.

SEGURADORA DA AMÉRICA S. A.
Estatutos Sociais de Acordo com a A. G. E. de 27.12.1972

CAPÍTULO I

Denominação — Objeto — Sede — Duração

Art. 1º Sob a denominação de Seguradora das Américas S. A., reger-se-á, por estes Estatutos e pela legislação em vigor, a sociedade ora constituída

Art. 2º A sede social é a cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, podendo a Companhia criar sucursais, agências e nomear representantes em qualquer localidade do País.

Art. 3º A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros dos Ramos Elementares.

Art. 4º O prazo de sua duração é de 30 (trinta) anos, a contar da data do decreto que autorizou o seu funcionamento, sendo prorrogável por deliberação da Assembléa Geral, sujeita a aprovação do governo.

CAPÍTULO II

Capital

Art. 5º O capital social é de Cr\$ 2.252.460,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta cruzeiros) divididos em 1.038.000 (um milhão e trinta e oito mil) ações ordinárias e nominativas do valor nominal de Cr\$ 2,17 (dois cruzeiros e dezessete centavos) cada uma.

§ 1º As ações poderão pertencer ou ser transferidas a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, observadas as restrições legais

CAPÍTULO III

Diretoria

Art. 6º A Sociedade é administrada por uma Diretoria composta de 5 (cinco) membros que serão eleitos pela Assembléa Geral, entre os acionistas ou não, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º Como garantia de sua responsabilidade cada Diretor fará a caução de 100 (cem) ações da sociedade a qual poderá ser prestada por qualquer acionista em favor do Diretor eleito.

§ 2º No caso de vaga do cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembléa Geral, que deliberará sobre o provimento efetivo.

Art. 7º Dentre os Diretores eleitos pela Assembléa Geral esta designará um Diretor-Presidente.

Art. 8º Compete ao Presidente: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) instalar as Assembléas Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as prescrições legais; c) executar, dentro das suas atribuições, os presentes estatutos, as deliberações da Diretoria e as das Assembléas Gerais; d) fazer executar as deliberações da Diretoria referentes à administração da sociedade; e) deliberar sobre a criação ou extinção de Agências, Filiais, ou representações da sociedade no país; f) nomear ou demitir gerentes, funcionários, agentes e representantes, fixando-lhes a remuneração; g) dirigir todos os serviços de escritório.

Art. 9º Compete à Diretoria: a) a administração geral dos negócios da sociedade; b) resolver sobre as aplicações de fundos sociais, transigir, renunciar direitos e contrair obrigações adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais; c) pagar, receber e dar quitação, movimentar as contas em bancos e emitir cheques; d) constituir em nome da sociedade mandatários ou procuradores, fixando-lhes atribuições e poderes.

Parágrafo único. Os documentos relativos a atos de atribuições da Diretoria que importem em alienação de patrimônio da sociedade e referidos na alínea "b" deverão ser assinados pelo Presidente e por um Diretor; os atos mencionados na alínea "c" deverão ser assinados somente pelo Presidente, por dois Diretores ou por procuradores para esse fim constituídos.

Art. 10. Os honorários mensais dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléa Geral que os eleger. A Assembléa poderá fixar-lhes remunerações que não excedam o limite máximo mensal não tributável como lucro, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

Art. 11. A sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu Presidente, e perante as Repartições Fiscalizadoras, por qualquer dos seus Diretores, podendo a Diretoria delegar poderes a uma ou mais pessoas.

CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 12. O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, todos brasileiros, acionistas ou não, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os suplentes serão chamados a substituir os conselheiros efetivos ou impedidos, na ordem por que foram eleitos.

Art. 13. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembléa Geral que os eleger.

Art. 14. O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

CAPÍTULO V

Conselho Consultivo

Art. 15. O Conselho Consultivo compõe-se de 6 (seis) membros que serão escolhidos pela Diretoria, dentre os acionistas ou não pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 16. É atribuição do Conselho Consultivo responder às consultas da Diretoria, zelando pelos interesses e desenvolvimento da Sociedade.

Art. 17. O Conselho Consultivo se reunirá sempre que par isso for solicitado pela Diretoria.

Art. 18. A remuneração do Conselho Consultivo será fixada pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO VI

Assembléa Geral

Art. 19. A Assembléa Geral reunir-se-á na sede na sede social ordinariamente até 31 de março de cada ano e extraordinariamente sempre que o exijam, os interesses sociais.

Parágrafo único. Na convocação das Assembléas Gerais respeitam-se os prazos e a forma legal.

Art. 20. A mesa diretora dos trabalhos da Assembléa é formada por um Presidente eleito entre os acionistas presentes e por um secretário que o Presidente escolherá entre os acionistas presentes, e

CAPÍTULO VII

Exercício Social — Lucros e sua Distribuição

Art. 21. O exercício social coincide com ano civil.

Art. 22. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigíveis pela Legislação de Seguros, serão distribuídos da seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) para a Constituição de um Fundo de Reserva Legal destinado a garantir a integridade do Capital; b) de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento) para a Reserva de Previdência destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela Legislação de Seguros; c) o necessário à distribuição de dividendos aos acionistas mediante Proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; d) 12% (doze por cento) do lucro existente será distribuído à Diretoria da seguinte forma: 4% (quatro por cento) ao Diretor-Presidente e 2% (dois por cento) a cada um dos Diretores, desde que seja distribuído um dividendo mínimo aos acionistas de 6% (seis por cento) ao capital; e) o saldo, se houver, será creditado em partes iguais, ao "Fundo de Bonificação aos Acionistas" e ao "Fundo de Depreciação de Valores" que se destina a suprir eventuais desvalorizações de títulos ou outros bens e contas incobráveis.

CIRCULAR N.º 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através dos ofícios n.ºs 012/AER, DETRE 13 e 14-72, de 19 de julho, 10 de agosto e 18 de agosto de 1972, respectivamente, e o que consta do processo SUSEP — 4.839-72, resolve:

1. Alterar as "Normas de Seguros Aeronáuticos" (Circular n.º 19, de 5-5-71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Décio Vieira Veiga.*

ANEXO A CIRCULAR 42-72

Alterações às Normas de Seguros Aeronáuticos (Circular n.º 19-71)

I) Aditivo B — Garantia RETA — Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo. Acréscimo de subitem.

"1.1 — Todavia, no caso de elevação do maior salário-mínimo mensal em vigor no Brasil, os limites "Unitário" e "Por Aeronave" serão elevados na mesma proporção da elevação daquele salário-mínimo, observado o seguinte:

1) em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para as Classes 1 e 2 deverão ser aplicadas as disposições tarifárias em vigor;

11) nos demais casos, inclusive para as Classes 3 e 4 de Linhas Regulares de Navegação Aérea, a elevação daqueles limites se processará sem o pagamento de qualquer prêmio adicional".

11) Condições Gerais da Tarifa Aeronáuticos. Nova redação para o item 2 do art. 3.º — Aeronaves.

"2 — É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo n.º 4, desde que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro, enquadrando-as, de acordo com a construção e utilização respectivas, em classe correspondente a aeronave similar".

111) Condições Gerais da Tarifa Aeronáuticos. Nova redação para o item 3 do art. 8.º — Riscos agravados e aeronaves agravadas.

"3 — Esta Tarifa considera, ainda, aeronaves agravadas aquelas não expressamente previstas no Anexo n.º 4, exceto as que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro.

3.1 — No seguro da Garantia "A" — Casco — das aeronaves agravadas deverão ser observadas as seguintes condições especiais:

a) deverá ser aplicado o adicional de 50 % (cinquenta por cento) sobre as taxas resultantes das disposições tarifárias;

b) as aeronaves agravadas devem ser consideradas inteiramente separadas das demais, seguradas por apólices distintas e, quando se tratar de frota, sem desconto de frota;

c) a avaliação da aeronave e a franquia aplicável ficam sujeitas a consulta prévia aos órgãos competentes, em cada caso.

3.2 — O IRB divulgará, periodicamente, uma lista das aeronaves agravadas que chegam ao seu conhecimento".

IV) Anexo n.º 1 — Garantia "A" — Casco. Substituir as Tabelas de Taxas n.ºs I, II e III, pelas seguintes:

**TABELA DE TAXAS I
FRANQUIA DE 2%**

Planadores —

Helicópteros —

Demais aeronaves — As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na aplicação, no caso de aviões agrícolas, da cláusula padrão número 16-B;

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	7,92	8,72	9,50	11,09	15,84
Superior a 5.000 até 10.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 10.000 até 20.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 20.000 até 30.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 30.000 até 50.000	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56
Superior a 50.000 até 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,29	4,72	5,15	6,00	8,57

QUADRO II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave *	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,26	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,19	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,06	12	3,17	3,48	3,80	4,44	6,34
3	0,79	0,88	0,95	1,10	1,58	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,58	1,85	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,45
7	1,85	2,03	2,22	2,59	3,70	17	4,49	4,93	5,39	6,29	8,98
8	2,11	2,33	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,52	6,02	7,02	10,03
10	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou +	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais — item 6.

**TABELA DE TAXAS II
FRANQUIA DE 5%**

Planadores —

Helicópteros — As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória a inclusão, na aplicação, da cláusula-padrão n.º 16-A.

Demais aeronaves — As taxas resultantes da soma das Taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na aplicação, no caso de aviões agrícolas, da cláusula-padrão n.º 16-B;

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,48	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

QUADRO II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	2,88	3,17	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,01	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,38	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,64	2,88	3,36	4,80	20 ou +	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais — item 6.

**TABELA DE TAXAS III
FRANQUIA DE 10%**

Planadores — 18% — qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

Helicópteros — As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 7,5%, sendo obrigatória a inclusão, na aplicação, da cláusula-padrão n.º 16-A.

Demais aeronaves — As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na aplicação, no caso de aviões agrícolas, da cláusula-padrão n.º 16-B;

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	6,12	6,73	7,34	8,57	12,24
Superior a 5.000 até 10.000	5,61	6,17	6,73	7,85	11,22
Superior a 10.000 até 20.000	5,10	5,60	6,12	7,14	10,20
Superior a 20.000 até 30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a 30.000 até 50.000	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
Superior a 50.000 até 150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a 150.000	3,31	3,65	3,97	4,64	6,62

SEGURO II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,58	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,85	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,63	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,72
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,04	15	3,06	3,36	3,67	4,28	6,12
6	1,22	1,34	1,46	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,91	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,86	6,94
8	1,63	1,80	1,96	2,28	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,34
9	1,84	2,02	2,21	2,57	3,67	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,06	20 ou +	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16

* Deve ser observado o disposto nas Disposições Gerais - item 6.

v) Anexo n.º 3 — Cláusulas-padrão, taxas e prêmios respectivos. Substituir as cláusulas n.ºs 14, 15 e 16 e o "Índice", pelos seguintes:

Cláusula n.º 14 — Exclusão de franquia.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, o seguro da cobertura concedida pelo Aditivo "A" não está sujeito a qualquer franquia".

Nota — O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

Cláusula n.º 15 — Desconto de frota.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declarado nesta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que couber caso sejam excluídas aeronaves em número superior à metade da declarada".

Cláusula n.º 16-A — "Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Cascos de Helicópteros".

A) "Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos de helicópteros, legalmente habilitados na especialidade, e com os mínimo de 500 horas de experiência, ficando entendido e concordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver até 100 horas de voo em helicópteros — percentagem obtida pela fórmula: 80 — 0,56 HPH (oitenta menos cinquenta e seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros); se tiver entre 100 e 500 horas em Helicópteros — percentagem obtida pela fórmula: 30 — 0,06 HPH (trinta menos seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros)".

B) "Fica entendido e concordado que, se tratando de helicóptero (s), não se aplicam ao presente seguro as disposições da alínea "g" do subitem 2.2.3 do item 2 — Prejuízos não indenizáveis e do item 9 — Franquia Adicional das Condições Especiais do Aditivo "A" — Garantia Cascos, ficando, porém, estabelecido que, em caso de sinistro, não serão indenizáveis (exceto em casos de absoluta emergência, conforme definida na alínea "g.1"), os prejuízos, quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança para as operações de helicópteros do tipo do segurado".

Cláusula n.º 16-B — "Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Casco de Aviação Agrícolas".

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos agrícolas, legalmente habilitados na especialidade, e com o mínimo de 400 horas no exercício efetivo da "Aviação Agrícola", ficando entendido e concordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver até 100 horas de voo em operações agrícolas — percentagem obtida pela fórmula: 60 — 0,36 HPA (sessenta menos trinta e seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas); se tiver entre 100 e 400 horas de voo em operações agrícolas — percentagem obtida pela fórmula: 32 — 0,08 HPA (trinta e dois menos oito centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas)".

ANEXO N.º 3
ÍNDICE

NÚMERO EM ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E ALÍNEA
COBERTURAS PARCIAIS		
1-A	Permanência no solo-Planadores	24-5-1-A
1-B	Permanência no solo-Demais Aeronaves	24-5-1-A
2	Perda Total Exclusivamente	24-5-1-B
3	Tripulantes - Indenizações restritas ao Código Brasileiro do Ar	24-5-2-B
COBERTURAS ADICIONAIS		
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis	24-3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 nós	24-3-B
6	Perda de prêmio - Cobertura Casco	24-3-C
7	Extensão do perímetro do seguro	24-3-D
COBERTURAS ESPECIAIS		
8	Voo de traslado	24-4-1
9	Seguros de aviação	24-4-2 e 98
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas	24-4-3
11	Cobertura providória	34-2-1
12	Coincidência de voo de apólices	44-4
13	FRACIONAMENTO DE PRÊMIO	54-3
14	EXCLUSÃO DE FRANQUIA	74-2
15	DESCONTO DE FROTA	10-2-2
16-A	SEGURO DE HELICÓPTEROS	TARIFA-ANEXO I TARIFA II e III
16-B	SEGURO DE AVIÕES AGRÍCOLAS	TARIFA-ANEXO I TARIFA I, II e III

v) Anexo n.º 3 — Cláusula-padrão, taxas e prêmios respectivos. Nova redação para a cláusula n.º 8 — Voo de Traslado.

Cláusula n.º 8 — Voo de traslado.

1 — Voo de traslado, exclusivamente.

"Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo Aditivo "A" fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da (s) aeronave (s) a realizar-se entre os aeroportos das cidades de e; a cobertura abrange o voo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que seja liberado pelo D.A.C. no aeroporto de destino, limitado ao mínimo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

1.1 — A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, mediante cobrança do prêmio observado o mínimo de 15 dias, e após a realização do voo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro, ajustando o prêmio, se couber.

Taxas — As resultantes da aplicação da tabela constante do art. 4.º das Condições Gerais desta Tarifa, item 2, à soma das taxas previstas na Tarifa vigente, observada a utilização 3. aos adicionais seguintes:

- 0,4 % ao ano para toda a América do Sul,
- 0,6 % ao ano para todo o Continente Americano;
- 0,8 % ao ano para o âmbito mundial.

2 — Voo de traslado contratado simultaneamente com o seguro de vigência anual.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do Aditivo "A", a garantia Casco, em extensão ao disposto na alínea "b", abrange o voo de traslado entre os aeroportos das cidades de e desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

2.1 — A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, e após a realização do voo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro.

Taxas — As previstas nesta Tarifa para os Limites do Território Nacional, observada a utilização específica da própria aeronave, isto é, sem cobrança de qualquer adicional".

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO RD Nº 68-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 20 de setembro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Até a aprovação do Quadro de Pessoal da Empresa Pública BNH, de que trata o item nº 1, da RC nº 24-72, os Gabinetes do Presidente e dos Diretores, terão a seguinte composição:

Gabinete do Presidente

- 1 Chefe do Gabinete do Presidente
- 3 Subchefes de Unidade Central
- 2 Chefes de Serviço de UC
- 7 Chefes de Seção de UC
- 6 Assistentes Especiais
- 3 Assessores
- 1 Assessor Auxiliar A
- 7 Assessores Auxiliares B
- 1 Assessor Auxiliar C
- 2 Auxiliares de Serviço A
- 1 Auxiliar de Serviço B
- 1 Auxiliar de Serviço D

Gabinete de Diretor

- 1 Coordenador de Programas
- 1 Chefe de Gabinete de Diretor
- 1 Chefe de Serviço de UC
- 1 Chefe de Seção de UC
- 2 Assistentes Especiais
- 5 Assessores
- 1 Assessor Auxiliar A
- 4 Assessores Auxiliares B
- 2 Assessores de Auxiliares C
- 1 Auxiliar de Serviço A
- 1 Auxiliar de Serviço B

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1972.
— Cláudio Luiz Pinto, Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO RD Nº 69-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 27 de setembro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e com base na RC-27-72, de 14 de setembro de 1972, resolve:

1. Os cargos de Analista de Sistema e de Técnico de Programação criados pela RC 27-72, para efeito de enquadramento na remuneração dos serviços de Chefia, Assessoramento e Auxiliares, regulamentada pela RD nº 65-72, serão classificados em Senior e Junior.

2. O enquadramento será feito atendidos os seguintes requisitos básicos:

2.1 Para Analista de Sistema, Senior.

a) Curso Superior com formação matemática;

b) Curso básico de processamento de dados;

c) Curso de introdução a sistema-computador, de interesse do BNH;

d) Curso completo de pelo menos duas linguagens de programação de grupo, admitida pelo BNH;

e) Curso completo sobre sistema operacional, de interesse do BNH;

f) Experiência mínima, comprovada, de 6 (seis) meses em programação;

g) Experiência mínima, comprovada, de 1 (um) ano em trabalhos de análise, projeto e implantação de subsistemas de processamento de dados para sistemas de médio ou grande porte.

2.2 Para Analista de Sistema, Junior

MINISTÉRIO DO INTERIOR

a) Curso Superior com formação matemática;

b) Curso básico de processamento de dados;

c) Curso de introdução a sistema-computador, de interesse do BNH;

d) Curso completo de pelo menos duas linguagens de programação de grupo admitida pelo BNH;

e) Curso completo sobre sistema operacional, de interesse do BNH;

f) Experiência mínima, comprovada, de 6 (seis) meses em programação;

g) Experiência mínima, comprovada, de 6 (seis) meses em trabalhos de análise, projeto e implantação de subsistema de processamento de dados para sistemas de médio ou grande porte.

2.3 Para Técnico em Programação, Senior

a) Curso Superior, com formação matemática;

b) Curso básico de processamento de dados;

c) Curso de introdução a sistema-computador, de interesse do BNH;

d) Curso completo de pelo menos duas linguagens de programação, de grupo determinado pelo BNH;

e) Curso de noções básicas sobre sistema operacional de interesse do BNH;

f) Experiência mínima, comprovada, de 1 (um) ano em trabalhos de programação.

2.4. Para Técnico em Programação, Junior

a) Curso Superior, com formação matemática;

b) Curso básico de processamento de dados;

c) Curso de introdução a um sistema-computador de interesse do BNH;

d) Curso completo de pelo menos 1 (uma) linguagem de programação de grupo determinado pelo BNH;

e) Curso de noções básicas sobre sistema operacional de interesse do BNH;

f) Experiência comprovada em trabalhos de programação.

3. Para os efeitos desta RD, fica o Diretor-Superintendente, mediante proposta do Presidente da CIMPRO, autorizado a enquadrar, provisoriamente, os atuais técnicos em exercício na CIMPRO de acordo com as funções que vêm desenvolvendo.

4. A presente Resolução vigorará a partir de 15 de setembro de 1972, para o fim de pagamento de eventuais diferenças a que tiverem direito os

ocupantes dos cargos de que se trata, observado o disposto nas RC número 24-72 e RC nº 27-72, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1972. — Cláudio Luiz Pinto, Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO RD Nº 70-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 27 de setembro de 1972 usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o item 2, da RC nº 25-72 e o disposto no art. 1º, parágrafo 1º resolve:

1. Os coeficientes para determinação do valor de resgate antecipada de Letras Imobiliárias da Série "B", de que trata a RC nº 25-72, válidos para o 4º trimestre de 1972, são os seguintes:

Data do recibo	Coeficiente
17.11.66 a 31.12.66	3.337
1. 1.67 a 31. 3.67	3.104
1. 4.67 a 30. 6.67	2.927
1. 7.67 a 30. 9.67	2.755
1.10.67 a 31.12.67	2.633

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR SEGUNDO O ORÇAMENTO ANALÍTICO

Unidade Orçamentária	Subconsignação	Crédito	Em Cr\$ 1,00		
GDS	414.1	500.000			

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR ATRAVÉS DA CONSIGNAÇÃO 326 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Saldo da Consignação nº 326 Reserva de Contingência	Crédito	Novo saldo da Consignação 326 - Reserva de Conting.
20.420.000	500.000	19.920.000

JUSTIFICATIVA DA ABERTURA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR
Unidade Orçamentária: GDS
Subconsignação: 414.1

Em Cr\$ 1.000,00		
Consignado	Reforço	Total
200,0	500,0	700,0

Justificativa:

O valor de Cr\$ 500.000,00 se destina à aquisição do mobiliário para as 3 Diretorias do BNH no 25º e 26º pavimentos. Esta despesa já foi autorizada pela Diretoria do BNH (Processo nº 62.179 — fls. 12), em 15 de junho tendo a solicitação de empenho sido feita apenas em 19 de setembro p.p.
A APC só foi informada do fato quando o processo nos foi encaminhado a 20 de setembro, data em que foi aprovada a reformulação orçamentária.

RESOLUÇÃO RD Nº 72-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 5 de outubro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e

Considerando o que estabelece o item 4 na RD Nº 40-67, resolve:

1. Fica aprovado o cronograma em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD nº 40-67, para 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1973.

2. A presente resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1972.
— Rubens Vaz da Costa, Presidente.
Limites Gerais para Aplicação do Fimaco — Subprograma Recon — Valores fixados no 4º Trimestre de 1972

SOCIEDADES SEGURADORAS

LEI Nº 5.627, DE 1/12/70
DECRETO Nº 67.447, DE 27/10/70

DIVULGAÇÃO Nº 1.158

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

Período	VALORES A APLICAR	
	Em Milhares de U P C	Em Milhares de cruzeiros
1º Trimestre de 1973	6.000	413.700,00
2º Trimestre de 1973	6.000	413.700,00
3º Trimestre de 1973	6.000	413.700,00
4º Trimestre de 1973	6.000	413.700,00
T O T A L	24.000	1.654.800,00

1 UPC — Cr\$ 38,95

RESOLUÇÃO RD Nº 73-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 5 de outubro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762 de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1 de outubro de 1972 a 31 de setembro de 1973, na forma dos anexos da presente Resolução, publicado no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor a 1º de outubro de 1972, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 12 de outubro de 1972.
— Rubens Vaz da Costa, Presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE CBRAS CONTRA AS SECAS
PORTARIAS DE 5 DE OUTUBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do art. 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria número 85, de 8-4-68, do Ministro de Estado do Interior, publicada no Diário Oficial, de 17 subsequente, resolve:

Nº 751-DP — Dispensar, com efeito a partir de 1 de julho do corrente ano, Fernando Eudoro Diogo Correa, Auxiliar de Desenhista, nível 12, matr. nº 2.252.034, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da função gratificada de Chefe da Seção Médico Dentário deste Departamento, para a qual fora designado pela Portaria número 1.229-DG, de 27-10-70, publicada no Diário Oficial nº 211, de 10 de novembro seguinte.

Nº 760-DP — Dispensar, com efeito a partir de 1 de agosto de 1972, Heronides de Barros e Silva, Auxiliar de Desenhista, nível 12, matr. número 2.068.131, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, da função gratificada de Ajudante de Chefe de Residência deste Departamento, símbolo 3-F, para a qual fora designado pela Portaria nº 1.068-DG, de 23-9-70, publicada no Diário Oficial, de 7 de outubro seguinte, em virtude de haver assinado contrato de trabalho no regime C.L.T., naquela data.

Nº 761-DP — Dispensar, com efeito a partir de 1 de agosto de 1972, Maria Luiza Fiuza Porto, Taquígrafa, nível 14-B, matr. nº 2.234.529, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da função gratificada de Chefe de Secretaria deste Departamento, símbolo 5-F, para a qual fora designado pela Portaria nº 151-DR3-DAF, de 6 de maio de 1968, publicada no B.A. número 13, de 10 seguinte, em virtude de haver assinado contrato de trabalho no regime CLT, naquela data.

Nº 758-DP — Exonerar, com efeito a partir de 1 de setembro de 1972, Maria Helena Lamagnere Hasselmann, Assistente Técnica, matrícula nº 2.277.148, do Quadro de Pessoal do DNOCS, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe de Comissão Especial deste Departamento, para o qual fora nomeada pela Portaria número 264-DP, de 10-4-72, publicada no Diário Oficial, de 18 seguinte, em virtude de haver assinado contrato em regime da C.L.T. naquela data.

— José Lins Albuquerque.

bos os órgãos, podendo, entretanto, ser retirados quando da conveniência da SUDHEVEA, responsabilizando-se o INT pela sua conservação.

5º Os trabalhos realizados pela SUDHEVEA no INT serão de prévio conhecimento do Diretor da Divisão de Borracha e Plásticos.

6º Os trabalhos quando publicados, desde que tenham sido realizados no INT, deverão fazer menção àquela colaboração.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente convênio o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos celebrantes e pelas testemunhas.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1972. — Pela SUDHEVEA, Mário Lima, Superintendente. — Pelo INT, Paulo Maurício Guimarães Pereira, Diretor-Geral Substituto. Ofício nº 2.243-72.

Termo de Convênio celebrado entre a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA) e o Banco do Brasil S.A.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois, a Superintendência da Borracha, neste instrumento abreviadamente denominada SUDHEVEA, representada por seu Superintendente, Dr. Mário Lima, e o Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, aqui denominado Banco, representado por seu Presidente, Dr. Nestor Jost, têm justo e convencionalmente o que se contém nas cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira — A SUDHEVEA, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.232, de 17 de julho de 1972, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal, institui o Banco seu agente financeiro para execução de operações de financiamentos, nos Estados da Bahia e Mato Grosso, contemplando os seguintes sub-programas:

- 1º) recuperação de seringais nativos;
- 2º) recuperação de seringais de cultivo;
- 3º) formação de novos seringais;
- 4º) instalação de novas usinas de beneficiamento de borracha.

Cláusula Segunda — As normas relativas a garantias, prazos, juros e demais condições referentes a cada tipo de operação, bem como a sistemática a ser observada no encaminhamento e exame das propostas serão objeto de acordo entre as partes, mediante a troca de cartas reversais, obedecidas as disposições que o Conselho Monetário Nacional estabelecer, na forma do § 1º do mesmo artigo 4º referido à cláusula primeira.

Cláusula Terceira — No caso de financiamentos para formação de novos seringais de plantio, constará dos instrumentos de crédito com os mutuários finais cláusulas que, de maneira adequada, vincule o resgate dos empréstimos à efetiva rentabilidade do empreendimento.

Cláusula Quarta — Serão beneficiários dos financiamentos, com base no presente convênio, pessoas físicas de comprovada idoneidade moral e profissional e entidades jurídicas compostas e dirigidas por elementos possuidores desses requisitos — aí incluídas as cooperativas e suas federações — dotadas de personalidade jurídica regular, que se dediquem ou venham a dedicar-se à exploração de seringais e/ou ao beneficiamento da borracha natural.

Cláusula Quinta — A SUDHEVEA depositará no Banco, em conta vinculada, sem juros, na medida em que sejam necessários, os recursos destinados aos financiamentos previstos no presente convênio, entendido que o Banco poderá recusar-se a contratar qualquer operação para cujo atendimento não haja saldo em depósito.

Cláusula Sexta — As operações previstas no presente convênio serão realizadas por conta e risco da SUDHEVEA e, se vencidas e não liquidadas, poderá o Banco, desde que esgotados os meios suavisórios para seu recebimento, lançar o saldo devedor a débito da conta a que se refere a cláusula quinta, sub-rogada a SUDHEVEA em todos os direitos contra o devedor e obrigações perante este. Dos instrumentos celebrados com os mutuários finais, constará cláusula que, de modo expresso, determine a cobrança da dívida por executivo fiscal, caso venha a ser feita pela SUDHEVEA.

Cláusula Sétima — A SUDHEVEA contratará, a suas expensas, os serviços de entidades especializadas que se incumbirão de dar assistência técnica aos empreendimentos financiados e do acompanhamento e supervisão dos projetos até final liquidação dos empréstimos. Essa assistência técnica será coordenada pelo Ministério da Agricultura na forma do disposto no § 2º, art. 4º do Decreto-lei número 1.232, de 17-7-72.

Cláusula Oitava — Ao Banco caberá a elaboração dos contratos dos empréstimos autorizados pela SUDHEVEA, com observância das normas legais vigentes e das disposições do presente convênio; a liberação dos recursos de acordo com o cronograma das obras e aquisições financiadas, uma vez comprovada, pela entidade prestadora da assistência técnica, a correta aplicação de verbas anteriormente liberadas, quando for o caso; e a cobrança e recebimento das prestações e acessórios na forma pactuada nos contratos com os mutuários. Caberá ao Banco, ainda, adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento, pelos mutuários, das cláusulas dos contratos que forem firmados, bem como praticar todos os atos necessários ao acatamento dos capitais em jogo. Cumprirá, também, ao Banco levar ao conhecimento da SUDHEVEA as ocorrências que se verificarem no curso dos financiamentos e que, a seu critério, possam de algum modo alterar as condições estabelecidas ou os resultados previstos.

Cláusula Nona — Na conta a que se refere a cláusula quinta serão registrados os débitos e créditos resultantes das operações de que se trata. O saldo das importâncias creditadas a título de amortizações liquidadas, juros ou taxas será de livre disposição da SUDHEVEA, podendo ser reutilizado em novos financiamentos.

Cláusula Décima — No caso de inadimplemento, pelos mutuários, de qualquer das obrigações assumidas ou nos casos de antecipação legal do vencimento dos contratos, poderá o Banco promover a cobrança judicial das dívidas ou habilitar-se ao recebimento em juízo, cabendo-lhe, nesses casos, a pena convencional de 10% a ser prevista nos instrumentos de crédito. Entretanto, terá o Banco a faculdade de deixar a providência a cargo da SUDHEVEA, quando assim julgar conveniente.

Cláusula Décima-Primeira — A SUDHEVEA poderá, por funcionário que indicar e mediante prévia comunicação ao Banco, examinar os contratos que forem firmados com os mutuários finais com base no presente convênio e a documentação pertinente. Em tais ocasiões, o Banco dará à SUDHEVEA a assistência necessária e fornecerá aos prepostos desta os elementos indispensáveis àquele exame.

Cláusula Décima-Segunda — Fica expressamente estabelecido que o Banco, agindo na qualidade de mandatário da SUDHEVEA, não responderá por quaisquer reivindicações contra atos praticados em obediência à lei ou às instruções do mandante ou nos termos do presente convênio e nem terá responsabilidade pelos

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA

Convênio que entre si fazem a Superintendência da Borracha — SUDHEVEA e o Instituto Nacional de Tecnologia — INT, para os fins abaixo discriminados.

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de 1972, no Gabinete do Superintendente da SUDHEVEA, Dr. Mário Lima, presente o Diretor-Geral Substituto do INT, Dr. Paulo Maurício Guimarães Pereira, acordaram em ceder, por empréstimo, o primeiro ao

segundo, conforme cláusulas e condições abaixo enumeradas, 1 (um) moinho misturador de cilindros para borracha e plásticos modelo 6-FF — 350-AC, completo, e um reômetro modelo 100, marca Monsanto (Therm-O-Dogger):

1º) O INT concorda que sejam utilizadas as instalações da Divisão de Borracha e Plásticos, para a realização de ensaios e análises que venha a necessitar a SUDHEVEA.

2º) Os ensaios e estudos serão realizados por técnicos credenciados pela SUDHEVEA, em colaboração ou não com o pessoal técnico do INT.

3º) Os resultados obtidos com os trabalhos e estudos serão da responsabilidade da SUDHEVEA, quando realizados por seus técnicos.

4º) Os aparelhos da SUDHEVEA cedidos ao INT serão usados por am-

prejuízos eventualmente verificados nas operações contratadas.

Cláusula Décima-Terceira — As cláusulas e condições estabelecidas neste convênio poderão ser complementadas e alteradas pelas partes convenientes, mediante a troca de cartas reversais.

Cláusula Décima-Quarta — Este convênio subsistirá enquanto permanecer a cargo do Banco a execução dos financiamentos nele previstos, ressalvado às partes o direito de denunciá-lo a qualquer tempo, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência mínima de 60 dias, ficando assegurada, entretanto, a vigência das operações já contratadas, bem como todos os direitos e obrigações dele decorrentes, até sua final liquidação.

Cláusula Décima-Quinta — Pela prestação dos serviços aqui conveniados, o Banco perceberá a remuneração de 3% (três por cento) ao ano, calculada da mesma forma que os juros das operações previstas no presente convênio e debitada semestralmente (ou na liquidação dos financiamentos) à conta a que se refere a cláusula quinta deste instrumento.

E, para firmeza e validade do que ficou conveniado, firmam o presente em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 9 de agosto de 1972. —
Superintendência da Borracha —
SUDHEVEA — Mário Lima, Superintendente. — Banco do Brasil S.A. — Nestor Jost, Presidente.
(Ofício n.º 2.243-72).

CONVÊNIO B-72

Termo de Convênio celebrado entre a Superintendência da Borracha ... (SUDHEVEA) e o Banco da Amazônia S. A. (BASA).

Aos 21 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois a Superintendência da Borracha, neste instrumento abreviadamente denominada SUDHEVEA, representada por seu Superintendente Mário Lima e o Banco da Amazônia S.A., com sede em Belém do Pará, aqui denominado Banco, representado por seu Presidente Jorge Babot Miranda, têm justo e conveniado o que se contém nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A SUDHEVEA institui o Banco, seu agente financeiro, para execução de operações de financiamento na Região Amazônica e no litoral Sul do Estado da Bahia, contemplando os seguintes Subprogramas:

1. formação de novos seringais de plantio;
2. recuperação de seringais nativos;
3. recuperação de seringais de plantio;
4. instalação de novas usinas de beneficiamento de borracha.

Cláusula Segunda — As normas relativas a garantias, prazos, juros e demais condições referentes a cada tipo de operação, bem como a sistemática a ser observada no encaminhamento e exame das propostas serão objeto de acordo entre as partes, mediante a troca de cartas reversais.

Parágrafo único. Caberá ao Banco, de maneira geral, o exame e deferimento das propostas. Não obstante poderá o Banco, a seu critério, ouvir a SUDHEVEA não só sobre aspectos gerais da execução do Programa, como também a respeito de operações específicas.

Cláusula Terceira — No caso de financiamentos para formação de novos seringais de plantio, constará dos instrumentos de crédito com os mutuários finais cláusula que, de maneira adequada, vincule o resgate dos empréstimos à efetiva rentabilidade do empreendimento.

Cláusula Quarta — Serão os beneficiários dos financiamentos com base no presente Convênio pessoas físicas de comprovada idoneidade moral e profissional e entidades jurídicas compostas e dirigidas por elementos possuidores desses requisitos — as incluídas as cooperativas e suas federações — dotadas de personalidade jurídica regular, que se dediquem ou venham a dedicar-se à exploração de seringais e/ou beneficiamento da borracha natural.

Cláusula Quinta — A SUDHEVEA depositará no Banco, em conta vinculada, sem juros, na medida em que sejam necessários, os recursos destinados aos financiamentos previstos no presente convênio, entendido que o Banco poderá recusar-se a contratar qualquer operação para cujo atendimento não haja saldo em depósito.

Cláusula Sexta — As operações previstas no presente convênio, exceto as referentes à instalação de novas usinas de beneficiamento de borracha, serão realizadas por conta e risco da SUDHEVEA e, se vencidas e não liquidadas, e desde que esgotados os meios suávorios para seu recebimento, lançará o Banco o saldo devedor a débito da conta a que se refere a cláusula quinta, sub-rogando à SUDHEVEA em todos os direitos contra o devedor e obrigações perante este. Dos instrumentos celebrados com os mutuários finais, contará cláusula que, de modo expresso, determine a cobrança da dívida por executivo fiscal, caso venha a ser feita pela SUDHEVEA.

Cláusula Sétima — Ao Banco caberá adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento, pelos mutuários, das cláusulas dos contratos que forem firmados, fiscalizar as aplicações das importâncias levantadas, acompanhar a execução dos projetos financiados e praticar todos os atos necessários ao acautelamento dos capitais em jogo. Cumprirá ainda ao Banco levar ao conhecimento da SUDHEVEA as ocorrências que se verificarem no curso dos financiamentos e que possam de algum modo alterar as condições estabelecidas ou os resultados previstos.

Cláusula Oitava — Na conta a que se refere a cláusula quinta serão registrados os débitos e créditos resultantes das operações de que se trata. O saldo das importâncias creditadas a título de amortizações, liquidações, juros ou taxas será de livre disposição da SUDHEVEA, podendo ser reutilizado em novos financiamentos.

Cláusula Nona — No caso de inadimplemento, pelos mutuários, de qualquer das obrigações assumidas ou nos casos de antecipação legal do vencimento dos contratos, poderá o Banco promover a cobrança judicial das dívidas ou habilitar-se ao recebimento em juízo, cabendo-lhe, nesses casos, a pena convencional de 10% a ser prevista nos instrumentos de crédito. Entretanto, terá o Banco a faculdade de deixar a providência a cargo da SUDHEVEA, quando assim julgar conveniente.

Cláusula Décima — A SUDHEVEA poderá, por pessoas que indicar e com prévia comunicação ao Banco, fiscalizar os empreendimentos financiados com base no presente convênio. Em tais ocasiões, o Banco dará à SUDHEVEA a assistência necessária e fornecerá aos prepostos desta os elementos indispensáveis à fiscalização.

Cláusula Décima-Primeira — Fica expressamente estabelecido que o Banco, agindo na qualidade de mandatário da SUDHEVEA, não responderá por quaisquer reivindicações contra atos praticados em obediência à lei ou às instruções do mandante ou nos termos do presente Convênio nem terá responsabilidade pelos prejuízos eventualmente verificados nas operações contratadas, salvo nos ca-

sos de instalação de novas usinas de beneficiamento.

Cláusula Décima-Segunda — As cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio poderão ser complementadas e alteradas pelas partes convenientes, mediante a troca de cartas reversais.

Cláusula Décima-Terceira — Este convênio subsistirá enquanto permanecer a cargo do Banco a execução dos financiamentos nele previstos, ressalvando às partes o direito de denunciá-lo a qualquer tempo, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando assegurada entretanto a vigência das operações já contratadas, bem como todos os direitos e obrigações dela decorrentes, até sua final liquidação.

Cláusula Décima-Quarta — A título de remuneração pela prestação dos serviços aqui conveniados o Banco perceberá da SUDHEVEA uma comissão de 6 1/2% (seis e meio por cento ao ano), a ser calculada sobre a importância do saldo devedor de capital de cada operação e que deverá ser levada a débito da conta a que se refere a cláusula quinta do presente Convênio.

Cláusula Décima-Quinta — Este Convênio somente entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Conselho Nacional da Borracha.

E, para firmeza e validade do que ficou conveniado, firmam o presente em 4 (quatro) vias, na presença das testemunhas abaixo. — P/Superintendência da Borracha — Mário Lima. — P/Banco da Amazônia S.A. — Jorge Babot Miranda.

Testemunhas: José Costa Cavalcanti — Marcus Vinicius Pratiní de Moraes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

CONVÊNIO N.º 124

Convênio que entre si celebram a Superintendência do Vale do São Francisco e o Governo do Estado de Minas Gerais para implantação de cerca de 2.500 ha, no Projeto de Irrigação de Mocambinho no Estado de Minas Gerais.

Pelo presente instrumento, de um lado a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, em sua sede à Avenida Presidente Wilson, 210, 10.º andar, doravante denominada simplesmente SUVALE, neste ato representada pelo seu Superintendente Engenheiro Wilson Santa Cruz Caldas, e, de outro lado o Governo do Estado de Minas Gerais doravante denominado simplesmente Governo, representado pelo seu Governador Dr. Rondon Pacheco, tem justo e certo o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Órgão Executor — A Fundação Rural Mineira, doravante denominada simplesmente Ruralminas, será o órgão executor por parte do Governo.

Cláusula Segunda — Objetivo — O presente convênio tem por finalidade a obtenção de dados básicos sócio-agro-econômicos necessários à futura implantação de grandes projetos de irrigação no Vale do São Francisco, especialmente no Médio São Francisco. A Ruralminas se obriga a implantar cerca de 2.500 ha, no valor aproximado de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) no Projeto de Irrigação de Mocambinho, cuja área total é de 6.630 ha, bem como uma estação experimental para agricultura irrigada, na área do Pro-

jeto, podendo contar, para tanto, com a cooperação de órgãos de pesquisa federais e estaduais.

Cláusula Terceira — Valor do Convênio — O valor da contribuição da SUVALE no presente convênio é de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), prevendo-se o desembolso por parte da SUVALE de Cr\$ 2.500.000,00 em 1972, Cr\$ 2.000.000,00 em 1973 e Cr\$ 1.500.000,00 em 1974.

Cláusula Quarta — Recursos — As despesas da SUVALE com o presente convênio, neste exercício, correrão à conta do Plano de Aplicação para o exercício de 1972 — Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE — Decreto-lei n.º 1.207, de 7-2-72 — Programa Mocambinho, tendo sido empenhada a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) sob n.º 08, de 22-8-72. Nos exercícios seguintes a despesa correrá pelos créditos que a comportarem.

Cláusula Quinta — Contrapartida — A Ruralminas se obriga a comprovar a aplicação de recursos próprios, em contrapartida de igual valor a cada parcela recebida, como condição para liberação pela SUVALE da parcela subsequente.

Cláusula Sexta — Depósito dos Recursos Financeiros — A importância posta pela SUVALE à disposição da Ruralminas, será depositada no Banco do Brasil em conta vinculada.

Cláusula Sétima — Prestação de contas à SUVALE da importância recebida, em conformidade com as exigências administrativas regimentais e mediante apresentação de balancete demonstrativo das despesas e sua liquidação, e de acordo com as normas da Auditoria da SUVALE.

Cláusula Oitava — Fiscalização — A fiscalização do presente convênio fica a cargo da 2.ª Agência Regional, sediada em Pirapora, MG, sob a supervisão da Diretoria de Planejamento e Engenharia da SUVALE.

Cláusula Nona — Despesas do Convênio — As despesas necessárias à lavratura deste convênio, inclusive sua publicação no Diário Oficial, correrão por conta da Ruralminas.

Cláusula Décima — Inadimplemento — Na hipótese de inadimplemento das condições conveniadas ou pela superveniência de norma legal, que o torne impraticável, considerar-se-á o presente convênio automaticamente rescindido, responsabilizando-se o denunciado pelo não cumprimento das obrigações assumidas antes de sua desvinculação, o que deverá ser comunicado à outra parte, por escrito.

Cláusula Décima-Primeira — Pessoal — O pessoal que a qualquer título for utilizado pela Ruralminas ou empresas especializadas as quais foi adjudicada a execução dos serviços a que se refere o presente convênio, ser-lhes-á diretamente vinculado e subordinado e jamais terá com a SUVALE qualquer relação contratual ou estatutária.

Cláusula Décima-Segunda — Prorrogação-Modificação — O presente convênio poderá ser prorrogado ou modificado através de termo aditivo mediante mútuo assentimento, por escrito, dos convenientes.

Cláusula Décima-Terceira — Placa — A Ruralminas deverá colocar placa alusiva à participação da SUVALE nos serviços objetos do presente, conforme modelo a lhe ser fornecido. Obriga-se, ainda, a Ruralminas, a mencionar essa participação em toda e qualquer divulgação que venha dela fazer, inclusive relatórios.

Cláusula Décima-Quarta — Vigência e Prazo — O presente convênio vigorará a partir de sua aprovação pelo Conselho Diretor da SUVALE, e até 31 de dezembro de 1974.

Cláusula Décima-Quinta — Foro — Fica eleito o Foro do Estado da Gua-

Guanabara, com exclusão de qualquer outro, para dirimir litígios por caso oriundos do presente convênio.

E, por estarem de acordo as partes convenientes, assinam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1972. — *Wilson de Santa Cruz Caldas* — Governador *Rondon Pacheco*. — *Alyson Paulinelli*, Secretário da Agricultura — *Aluizio Fantini Valério*, Diretor-Geral da Ruralminas. Testemunhas — *Rodrigo Octávio Coutinho* — *Erlly Dias Brandão*. (N.º 5.719B — 20-10-72 — Cr\$ 123,00)

Nº 32.312 — Amadeu Ribeiro.
Nº 32.318 — Líder Imobiliária Administradora Limitada.

d) por infração da alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o § único do artigo 64 da mesma Lei.

Nº 32.317 — João Augusto Pizzi.
e) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 32.316 — Construtora Tampio Imobiliária Limitada.
f) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o § único do artigo 73 da mesma Lei.

Nº 32.322 — Kecil-Kis Engenharia, Construção, Comércio e Indústria Limitada.

Nº 32.323 — Construtora Ribeiro Cavalcanti Ltda.

g) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com os §§ únicos dos artigos 73 e 64 da mesma Lei.

Nº 32.324 — Companhia Industrial São Paulo e Rio.
h) por infração dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 32.292 — Empreiteira Nova Era de Revestimento e Alvenaria Limitada.

Nº 32.293 — José Juarez Gonçalves Chaves.

Nº 32.294 — Socel Sociedade de Administração e Construções Econômicas Ltda.

Nº 32.295 — Empreiteira Pernambucana Limitada.

Nº 32.296 — Emcisa Equipamentos Marítimos, Comércio e Indústria Limitada.

Nº 32.297 — Triunfo Indústria Mecânica Ltda.

Nº 32.398 — Serv Frio — Instaladora de Ar Condicionado Ltda.
Nº 32.299 — Castalia Estrutura Esquadrias Ferreo Alumínio Limitada
Nº 32.300 — Ruralplan Planejamentos Rurais Ltda.

Nº 32.301 — Stall Sociedade Técnica de Acabamentos Industriais.

Nº 32.320 — Forjas Brasileiras Sociedade Anônima.

Ficam os Senhores interessados intimados a, dentro do prazo de (30) trinta dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas ou apresentar a defesa que tiverem sob pena de serem os Autos julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1972. — *Galileu Fouraux*, Diretor Administrativo.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA 5ª Região

EDITAL Nº 27-72

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados que, em data de 5 de outubro de 1972, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) por infração da Resolução nº 194 de 22 de maio de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autos de Constatação de Infração:

Nº 32.281 — Carlos Henrique Ribeiro Cavalcanti.

Nº 32.282 — Pedro da Cruz Vieira

Nº 32.283 — Paulo Roberto Leal Mendonça Bittencourt.

Nº 32.284 — Nelson de Azevedo Barroso.

Nº 32.285 — José Alfeu de Oliveira.

Nº 32.286 — Luiz Carlos de Castro Silveira.

Nº 32.287 — Paulo Lima.

Nº 32.288 — Aymoré Ciuffo Almeida.

Nº 32.290 — Abram Szlama Lustman.

Nº 32.321 — José Maria Guerra Alvariz.

b) por infração da Resolução número 194 de 25 de maio de 1970 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, combinado com o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 32.269 — Felipe Chebly Filho.

Nº 32.291 — Robert Werner Pollek.

Nº 32.313 — Robert Werner Pollek.

Nº 32.314 — Robert Werner Pollek.

Nº 32.315 — Robert Werner Pollek.

c) por infração da alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 32.302 — Nelson Pereira.

Nº 32.303 — Altair Moreira de Sá.

Nº 32.304 — Mauro Lopes Correa.

Nº 32.305 — Gil Lessa de Carvalho.

Nº 32.306 — Fábio Costa da Silva.

Nº 32.307 — Ernesto Duarte de Pinho.

Nº 32.308 — Armando Eloy da Silva.

Nº 32.309 — Abílio Marques Castanheira.

Nº 32.310 — Ivo da Silva.

Nº 32.311 — Albertino Fernandes Missia.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

TOMADA DE PREÇOS Nº 11-72

EDITAL

Faço saber, para conhecimento dos interessados que no dia 24 de outubro de 1972, às 14 horas, na Divisão do Material e Transportes do Instituto Brasileiro do Café, à Rua Cordeiro da Graça n.º 156, Estado da Guanabara, será realizada a Tomada de Preços nº 11-72, para o fornecimento de Uniformes de Auxiliar de Portaria, de Vigia e de Artífice.

O Edital completo com as demais especificações encontra-se no endereço acima, a disposição dos interessados no horário de 14,00 às 17,00 horas, nos dias úteis, onde serão prestadas maiores informações aos interessados exceto aos sábados.

Rio, 17 de outubro de 1972. — *Alfredo Cimafonte*, Chefe da Divisão do Material e Transportes.

Ofício n.º 94

ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS

DECRETO-LEI N.º 941 — DE 13-10-1969

DECRETO N.º 66.689 — DE 11-6-1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.143

Preço: Cr\$ 3,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

Exportação Temporária

PRODUTOS NACIONAIS

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.079

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50